

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ZEZÉU RIBEIRO –  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº TCE/013480/2014

JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO, brasileiro, casado, Advogado, portador do RG nº 08416054-32 SSP/BA, CPF nº 007.618.545-17, com endereço na Av. Tancredo Neves, 620, Edf. Mundo Plaza, sala 1215, Caminho das Árvores, Salvador/BA, local indicado para receber intimações e comunicações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo, oferecer sua D E F E S A, nos termos adiante delineados:

I. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de auditoria de acompanhamento de convênios e instrumentos congêneres, celebrados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), no período de 01/01/2014 a 31/07/2014, em conformidade com a Resolução nº 137/2013, deste Tribunal de Contas, em cumprimento à Programação Anual aprovada e de acordo com a Ordem de Serviço nº 153/2014, expedida pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo.

Concluídos os trabalhos da auditoria, foram verificadas as seguintes ocorrências:

- a) Intempestividade na adoção de medidas saneadoras de irregularidades na execução de convênios;
- b) Ausência de Tomada de Contas;
- c) Processos administrativos não localizados;
- d) Ausência de registro de inadimplência no SICON;

- e) Ausência de requisitos legais na formalização de convênios;
- f) Ausência de reversão de bens ao patrimônio estadual;
- g) Despesas executadas em desacordo com o Plano de Trabalho;
- h) Objeto de convênio executado por meio de trespasse.

## II. DO MÉRITO

Inicialmente, é de bom alvitre salientar que o Sr. JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO, ora Peticionante, exerceu o cargo de Diretor Geral da SECTI por apenas 03 (três) meses, precisamente entre os dias 30/01/2014 e 30/04/2014, não tendo, neste período, firmado nenhum tipo de convênio ou instrumento congêneres.

Com relação ao *Convênio nº 009/2012*, esclarece que foi assinado em 22/08/2012, muito antes da gestão do Peticionante, portanto. Que, após duas notificações expedidas pela SECTI, respectivamente em 23/09/2013 e 09/12/2013, a Prestação de Contas do Referido Convênio foi encaminhada pela UNEB, em 03/02/2014, ou seja, apenas 02 (dois) dias após o Peticionante assumir o cargo.

Dessa maneira, o Peticionante não infringiu os artigos 127 e 128 do TCE, pois sequer tinha conhecimento dos fatos.

Já o *Convênio nº 003/2008*, foi firmado em 15/04/2008, e tanto o contrato como os aditivos também foram celebrados antes da gestão do Peticionante. Vale ressaltar que o Peticionante, no período em que ocupou a Diretoria Geral da SECTI, adotou medidas para evitar a perda dos bens adquiridos mediante o citado convênio e para impedir que a CVTT fosse prejudicada, porém, o breve espaço de tempo (03 meses) não lhe permitiu fiscalizar a concretização do objeto.

No que tange ao *Convênio nº 038/2008*, da mesma forma, não foi formalizado na gestão do ora Peticionante, tendo sido celebrado no dia 23/12/2008. O Peticionante não pode ser responsabilizado, pois no breve espaço de tempo em que permaneceu na Diretoria Geral da SECTI, não chegou ao seu conhecimento o fato da ausência de tomada de contas, assim como, não pode ser responsabilizado pois a auditoria realizada não ocorreu no período no qual esteve na Diretoria Geral.

A respeito dos Processos Administrativos não localizados, observando o Quadro 1 do relatório da auditoria, verifica-se que todos os

94

processos são datados dos anos de 2007 e 2008, período anterior à gestão do ora Acionante. Como se sabe, os Processos Administrativos possuem prazo determinado para serem concluídos, de maneira que, no particular, os processos elencados no Quadro 1 deveriam ter sido concluídos com apresentação de contas no máximo em 02 (dois) anos, ou seja, entre 2009 e 2010, fora do período no qual o ora Peticionante esteve na Diretoria Geral.

Nunca chegou ao conhecimento do ora Peticionante qualquer irregularidade relacionada à localização dos Processos Administrativos, caso contrário, teria adotado providências necessárias para punir civil, penal e administrativamente os servidores responsáveis, com instauração de sindicância.

Importante destacar que, somente em 01/09/2014, quando o Peticionante não estava mais na Diretoria Geral da SECTI, é que o órgão foi notificado acerca do extravio dos Processos Administrativos.

Sobre a ausência de registro de inadimplência no SICON, o ora Peticionante não pode ser responsabilizado, pois é de responsabilidade do Controle Interno da SECTI e do setor de convênios proceder a inclusão nesse sistema das pendências. Tal fato nunca chegou ao conhecimento do Gestor, ora Peticionante.

No que pertine à ausência de requisitos legais na formalização de convênios, notadamente os *Convênios nº 009/2012 e 001/2013*, ressalta-se que, a observância dos requisitos necessários se dá no momento da formalização, sendo que, nestes casos, ocorreram em 2012 e 2013, períodos nos quais o ora Peticionante não estava à frente da Diretoria Geral da SECTI. Como dito anteriormente, o Sr. JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO, ora Peticionante, exerceu o cargo de Diretor Geral da SECTI por apenas 03 (três) meses, precisamente entre os dias 30/01/2014 e 30/04/2014, não tendo, neste período, firmado nenhum tipo de convênio ou instrumento congêneres.

Sobre o *Convênio nº 05/2011*, as irregularidades apontadas referem-se ao efetivo controle e acompanhamento do Convênio, muito antes do período no qual o ora Peticionante esteve na Diretoria Geral da SECTI. A única informação a respeito chegou ao conhecimento da SECTI em 19/09/2014, quando o ora Peticionante não fazia mais parte do órgão.

Com relação ao *Convênio nº 011/2011*, onde houve suposto *trespassing*, se deu fora do período no qual o ora Peticionante esteve à frente da Diretoria Geral da SECTI, sendo que o mesmo não efetivou nenhum pagamento nem realizou exame de contas.

Com efeito, nada há nos autos que indique ter o Gestor Responsável, ora Peticionante, causado prejuízo ao erário. Também não há qualquer indicativo que demonstre o desvio de finalidade.

Ora, Excelência, da análise dos documentos acostados, constata-se facilmente que o Gestor Responsável apenas trabalhou em prol do Estado, não havendo qualquer conduta dolosa, perpetrada por ele, a fim de se beneficiar pessoalmente com o dinheiro público.

Com todo efeito, a lei não pretende punir o agente que age com descuido, mas, sim, aquele que age com má-fé, com a intenção de ser desleal, desonesto, o que não se vislumbra no caso em tela.

Como já exposto anteriormente, o Gestor Peticionante não se beneficiou com dinheiro público, eis que não teve proveito e nem causou prejuízo ao erário. Diferentemente, trabalhou em prol do interesse da coletividade, vez que sempre agiu em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública.

Trata-se, evidentemente, de questão intrincada cuja solução reside na mensuração, calcada no material probatório constante nos autos, acerca do dolo que de fato pudesse estar revestido e caracterizado na atuação do Gestor Responsável.

Em tal situação, quando o dolo não se mostra de modo claro e preciso, não há se falar em crime, conforme leciona TITO COSTA, in "Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores", p. 35:

*"O Tribunal de Justiça de São Paulo deixou assentado que sem vontade criminosa (dolo) não há crime de responsabilidade de Prefeito. 'Para identificar-se um crime, considerando este como deve ser, em função do delinqüente, é indispensável que se apure se o agente teve realmente a consciência de praticar a ação que a norma penal reprovava e proíbe.'*

*Afinal, dolo e boa-fé se repelem. E, havendo indícios desta, segue-se, como lógica conclusão, que inexistente o dolo: conseqüentemente, não há se falar em crime."*

A respeito do ato de improbidade administrativa, os Ilustres Professores e Doutrinadores CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e FREDIE DIDIER JR. assim lecionam:

*"O ato de improbidade, portanto, para ser caracterizado como tal, deve estar marcado pela má-fé, pelo dolo ou pela deslealdade. O que se procura penalizar não é o agente incauto, que por descuido ou mesmo incompetência, tenha praticado um ato que atrite com o princípio da legalidade."*

*[Handwritten signature]*

aa

(Procedimentos Especiais Cíveis: Legislação Extravagante – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1.138) (grifo)

*“O próprio Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que ‘A Lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.’, donde se leva a crer que a conduta culposa não é suficiente para que se tenha incidência a Lei de Improbidade Administrativa.”*  
(Ob. cit., p. 1.139) (grifo)

*“Assim sendo, se pode concluir que somente serão considerados atos de improbidade aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (má-fé e dolo), que importam em enriquecimento ilícito (...)”*  
(Ob. cit., p. 1140)

MEIRELLES: Compartilha mesmo entendimento o saudoso mestre HELY LOPES

*“Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima.”*  
(grifo)

Desta feita, digno Julgador, de uma análise perfunctória dos documentos que escoltam os autos, verifica-se que não há qualquer demonstração de má-fé, sequer vontade do Gestor Peticionante em locupletar-se às custas do Erário.

A conduta comissiva ou omissiva não pode ser culposa, exigindo-se o dolo como elemento subjetivo e indispensável à configuração do tipo. O agente público precisa estar consciente de que viola seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, deve ter por objetivo, ao praticar o ato, atingir um fim ilícito ou proibido, cômico da transgressão de uma obrigação legal.

No particular, o acervo fático-probatório dos autos aponta para a ausência de dolo, má-fé ou desonestidade do Gestor Peticionante. Vale dizer, não tinha o então Diretor Geral da SECTI a intenção de atingir fim ilícito ou proibido, razão por que não há motivo para puni-lo.




Havendo direcionamento das provas para a convicção da BOA-FÉ para melhor atender às necessidades sociais voltadas à tentativa de reequilíbrio das finanças locais, não se olvida que a manifestação jurisdicional deve tender para a fuga de uma condenação amparada em meras presunções, em consagração ao princípio *in dubio pro reo*.

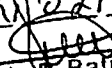
Em face do exposto, pugna pela IMPROCEDÊNCIA da presente auditoria, com relação ao Sr. JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO, ora Peticionante, afastando-se todo e qualquer tipo de penalidade com relação à sua pessoa, na medida em que não praticou nenhum ato em desacordo com as normas legais e que, as ocorrências identificadas no relatório de auditoria se deram em períodos anteriores à sua gestão.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Salvador, 09 de Fevereiro de 2015

  
JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO  
CPF Nº 007.618.545-17

  
JOÃO CLAUDIO VEIGA BACELAR BATISTA  
OAB/BA 30.845

TCE-PROTOCOLO GERAL  
RECEBIDO  
EM 09/02/15  
  
Tereza M. Batista  
INOVA-GEPRO